

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.254/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110102088-10
Recorrente: 6ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Lucape Siderurgia LTDA
Advogado(a): Jacqueline Moreira A.V. Liguori/outs
PTA/AI: 02.000125636.99
Inscrição Estadual: 209.227603.02-37
Origem: AF/II Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual - Constatado o transporte de mercadorias acobertados por nota fiscal sem destaque do ICMS. A Autuada apresentou nota fiscal complementar com o destaque do imposto devido, emitida após a lavratura do TADO, não sendo admitida para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais restabelecidas, excluindo-se o imposto pago conforme documentos de fls. 23/25. Recurso de Ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS devido na operação de venda de ferro-gusa para outra unidade da Federação, acobertada pelas notas Fiscais de nº 004.088 e 004.091, emitidas em 07/08/1996

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 192/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%), no valor de R\$ 1795,32.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

E ficou constatado nos autos que a Autuada realizou remessa de ferro-gusa, para o Estado do Rio de Janeiro, portando notas fiscais, emitidas no dia 07/08/1996, sem o destaque do ICMS devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após o início da ação fiscal, a mesma, emitiu nota fiscal avulsa nº 004.138 destacando o ICMS devido. Tal procedimento não a excluiu da responsabilidade de não ter destacado o imposto devido na data da operação, ou seja, anteriormente a ação fiscal.

Dispõe o art. 89, inciso IV do RICMS e o art. 55 da CLTA que:

art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

.....
IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.
.....

Art.55-O início da ação fiscal exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, exceto nos casos de adoção dos procedimentos previstos no inciso II e desde que não configure a hipótese de que trata o § 3º, ambos do artigo anterior.
.....

A intenção do contribuinte, quando do cometimento do ilícito, não obsta a exigência em epígrafe. Eis que, a norma que disciplina a emissão das notas fiscais constitui-se em condição objetiva, não sujeita à condicionantes subjetivas, sob pena de torná-la ineficaz, quanto à prerrogativa legal atribuída à Fazenda Pública Estadual de controle das operações relativas à circulação de mercadorias no âmbito de seu território.

A nota fiscal n.º 004.138, apresentada pela Autuada em sua peça defensiva como nota fiscal complementar, objetivando o cancelamento das exigências, não pode e não será acatada, tendo em vista a emissão do aludido documento fiscal ocorrer após a lavratura do TADO, que determina o marco inicial da ação fiscal, excluindo segundo o art. 138 parágrafo único da Lei 5.172/66 - CTN, a denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo ser excluídos os valores recolhidos conforme documentos de fls.23/25. Vencidos os conselheiros Sauro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Henrique de Almeida e Windson Luiz da Silva que a ele negava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários e os supra citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 19/03/2001.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MHG/LFM

CC/MIG